

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de julho de 2014

Número 137

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2014:

Dia Internacional da Língua Portuguesa 3898

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 147/2014:

Aprova o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada e revoga a Portaria n.º 246/2013, de 5 de agosto 3898

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 148/2014:

Estabelece o conteúdo e a duração dos cursos do pessoal de segurança privada e as qualificações profissionais do corpo docente, e regula a emissão de certificados de aptidão e qualificação profissional do pessoal de segurança privada e a aprovação, certificação e homologação dos respetivos cursos de formação profissional 3900

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2014

Dia Internacional da Língua Portuguesa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, instituir o dia 5 de maio como o Dia Internacional da Língua Portuguesa, a que se refere a resolução da Assembleia da República aprovada por unanimidade em 26 de junho de 1981, e já estabelecido pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) como Dia da Língua Portuguesa e da Cultura.

Aprovada em 20 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 147/2014

de 18 de julho

Nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Diplomática (ECD), o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do ECD, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte.

Artigo 1.º

Regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada

É aprovado o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 246/2013, de 5 de agosto.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*, em 24 de junho de 2014.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO DE ACESSO À CATEGORIA DE CONSELHEIRO DE EMBAIXADA

Artigo 1.º

Abertura de concurso

O concurso a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi

dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro, (ECD) é aberto por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

Publicidade

1 - A abertura do concurso é tornada pública mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, iniciando-se, nessa data, a contagem do prazo para apresentação das candidaturas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Gabinete da Secretária-Geral promove ainda a publicitação do aviso, através das seguintes formas:

a) Por correio eletrónico, para o endereço eletrónico oficial de cada potencial candidato;

b) Por publicação na página da *intranet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

c) Por afixação nos locais de estilo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 - O Gabinete da Secretária-Geral divulga ainda a publicação do aviso de abertura do concurso, logo após a data da sua publicação no *Diário da República*, por via telegráfica ou por telecópia a todos os serviços periféricos externos.

4 - Com exceção das situações previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, os candidatos consideram-se notificados dos atos do concurso no dia da expedição do correio eletrónico.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento do júri

1 - O júri a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º do ECD é composto por um presidente e dois vogais.

2 - O júri só funciona quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria.

3 - Nas ausências e impedimentos dos membros do júri, apenas o 1.º vogal efetivo pode substituir o presidente e os vogais suplentes substituem os efetivos.

Artigo 4.º

Nomeação do júri

1 - São nomeados membros do júri do presente concurso:

a) O ministro plenipotenciário Rui Nogueira Lopes Aleixo, que preside;

b) A ministra plenipotenciária Maria Josefina Fronza dos Reis Carvalho, como 1.ª vogal efetiva;

c) O ministro plenipotenciário António Vasco da Cunha e Lorena Alves Machado, como 2.º vogal efetivo;

d) O ministro plenipotenciário João Maria Rebelo de Andrade Cabral, como 1.º vogal suplente;

e) A ministra plenipotenciária Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata, como 2.ª vogal suplente.

2 - Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros devidamente fundamentado em motivos ponderosos, os titulares mencionados no número anterior podem ser substituídos.

3 - No caso previsto no número anterior, o júri recomeça a avaliação das candidaturas.

4 - Para prestar apoio ao júri é nomeada a secretária de embaixada Sara Simões Oliveira dos Reis Ágoas.

Artigo 5.º

Conteúdo do aviso de abertura

Do aviso de abertura de concurso constam obrigatoriamente:

- a) Constituição e composição do júri;
- b) Número de lugares vagos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Forma e prazo para apresentação das candidaturas;
- e) Indicação do método de seleção, critérios de avaliação e respetivos fatores de ponderação, incluindo a grelha aprovada pelo júri;
- f) Local e meio de publicitação das listas, provisórias e definitivas, de admissão e de classificação final dos candidatos;
- g) Entidade a quem devem ser dirigidas as candidaturas e regime de apresentação das mesmas.

Artigo 6.º

Opositores ao concurso

Podem ser opositores ao concurso os secretários de embaixada que, à data da publicação do aviso de abertura preenchem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 18.º do ECD.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

1 - O prazo para apresentação de candidaturas é fixado em 10 dias úteis, contando-se o mesmo a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do presente regulamento.

2 - A pedido de qualquer candidato, o prazo fixado no número anterior pode, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ser prorrogado, por período nunca superior ao inicialmente fixado, desde que se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento do mesmo.

3 - A decisão ministerial que incidir sobre o requerimento mencionado no número anterior é comunicada ao requerente, pelo júri, por correio eletrónico.

4 - A prorrogação do prazo de apresentação de candidatura não aproveita aos restantes candidatos.

Artigo 8.º

Requerimento de candidatura

1 - Dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, as candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido à Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros através:

- a) De correio eletrónico, para o endereço concursoconselheiros2014@mne.pt ou,
- b) De carta registada, com aviso de receção, para a sede do Ministério dos Negócios Estrangeiros; ou
- c) Da respetiva entrega no serviço de expediente do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

2 - Em casos devidamente justificados, os concorrentes em funções nos serviços externos podem optar por forma-

lizar a sua candidatura através de comunicação telegráfica ou telecópia endereçada ao Gabinete da Secretária-Geral.

3 - Dos requerimentos de candidatura constam os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, incluindo nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal;
- b) Indicação da categoria que o candidato detém e serviço ou posto em que está colocado;
- c) *Curriculum vitae* comentado e outros documentos que possam comprovar a experiência, competências e desempenho profissionais para o acesso à categoria de conselheiro de embaixada.

Artigo 9.º

Métodos de seleção a utilizar

1 - O concurso assenta, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 18.º do ECD, na avaliação do percurso profissional de cada candidato, sustentada nomeadamente, nas funções desempenhadas e na ponderação que o júri efetuar sobre a capacidade profissional e as qualidades pessoais com relevância para o exercício da profissão e para o acesso à categoria de conselheiro de embaixada evidenciadas pelos candidatos.

2 - O júri recorre, para o efeito, aos documentos entregues pelos candidatos, bem como aos elementos constantes do processo individual de cada um daqueles e ao conhecimento que os membros do júri possuem do serviço de representação externa do Estado, das suas exigências e prioridades.

3 - O júri pode, até ao final das operações de seleção, solicitar a qualquer serviço ou funcionário diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros que o habilitem, por escrito, em prazo não superior a cinco dias úteis, com quaisquer informações que julgue pertinentes para o cabal desempenho da sua missão.

Artigo 10.º

Elaboração e publicação da lista de candidatos

1 - Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elabora e publicita, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, ordenados pela antiguidade na categoria, com indicação sucinta dos motivos da proposta de exclusão.

2 - Os candidatos podem, querendo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da lista prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento, formular observações.

3 - Não sendo apresentadas quaisquer observações à lista provisória no prazo indicado no número anterior, o júri promove, de imediato, a publicitação da lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos pelas vias mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

4 - Os candidatos excluídos que pretendam impugnar judicialmente a lista definitiva de candidatos recorrem necessariamente da exclusão para o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação prevista no número anterior, devendo, sob pena de indeferimento tácito, as decisões sobre os recursos ser tomadas no prazo de cinco dias úteis.

5 - Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri efetua, no prazo de três dias úteis contados da data da última decisão, as correções que devam ser feitas na lista de admissão dos candidatos, elabora nova lista e promove a publicação através dos meios previstos no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

6 - Fixada a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, o júri inicia a avaliação dos candidatos.

Artigo 11.º

Aplicação dos métodos de seleção

1 - O mérito dos candidatos é aferido através da avaliação curricular.

2 - Antes da publicação do aviso, o júri estabelece uma grelha de fatores de ponderação reveladores do mérito, suscetíveis de expressão numérica, entre os quais devem ser considerados, após o ingresso na carreira:

a) O exercício de funções ou desempenho de cargos nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou nos organismos tutelados;

b) O exercício de funções ou desempenho de cargos nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) A natureza e características dos postos em que os candidatos tenham estado colocados nos serviços periféricos externos;

d) As funções relevantes exercidas em outros departamentos do Estado;

e) As funções relevantes para a política externa portuguesas exercidas em organismos internacionais;

f) A forma como foram desempenhadas as funções e os cargos ao longo da carreira do diplomata, expressas num coeficiente que revele a avaliação global que o júri faz do percurso do candidato e a adequação do perfil, tendo em vista o exercício de funções inerentes à categoria de conselheiro de embaixada;

g) Os trabalhos escritos e publicados, sobre temas relacionados com a atividade diplomática e consular, elaborados no âmbito da sua atividade profissional, submetidos pelo candidato à apreciação do júri.

3 - A avaliação é fundamentada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 - No termo dos procedimentos a que se referem os números anteriores, o júri procede à ordenação final dos candidatos em função das classificações atribuídas.

5 - Em caso de igualdade de classificações, prevalece o critério de maior antiguidade na categoria de secretário de embaixada.

Artigo 12.º

Lista de classificação final

1 - Concluídas as operações de seleção, o projeto provisorio de lista de classificação final dos candidatos, devidamente ordenada, é aprovado pelo júri no prazo máximo de cinco dias úteis, sendo imediatamente divulgado pelas vias mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, a todos os oponentes, para se pronunciarem, querendo, no prazo de 10 dias úteis.

2 - A ata da reunião em que a aprovação do projeto definitivo de lista tenha lugar é assinada pelos membros do júri no prazo máximo de dois dias úteis, após o que este órgão promove a homologação pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros da lista de classificação final.

3 - Após homologação, o júri promove, de imediato, a publicação da lista de classificação final dos candidatos no *Diário da República* e publicita-a pelos meios identificados no n.º 2 do artigo 2.º.

4 - Da homologação da lista cabe reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o qual deve, sob pena de indeferimento tácito, decidir em igual prazo.

Artigo 13.º

Provimento

Os candidatos aprovados são providos nas vagas existentes segundo a ordenação final.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 148/2014

de 18 de julho

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, estabelece que a atividade de formação profissional é considerada atividade de segurança privada e, como tal, sujeita a regime especial.

Conforme resulta do n.º 3 do artigo 25.º da referida lei, os conteúdos, a duração dos cursos, bem como as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Como elemento histórico, as alterações introduzidas em 2004, sobre o enquadramento legal da formação profissional, visaram, por um lado, dignificar e aumentar a qualificação dos profissionais de segurança privada, enquanto no exercício de funções complementares e de subsidiariedade das forças de segurança e, por outro, a adequação ao direito comunitário, reconhecendo a formação profissional obtida em outro Estado membro da União Europeia, consagrando princípios novos quanto ao regime de autorização de entidades formadoras.

No entanto, e enquanto não fossem publicados os normativos legais necessários para a execução do novo modelo, foram mantidos os normativos em vigor desde 2001.

O crescimento da atividade levou entretanto a que a realização de exames nacionais fosse suspensa, passando os mesmos a ser realizados pelas entidades formadoras.

A formação profissional do pessoal de segurança privada em vigor corresponde assim, na sua generalidade, ao modelo de formação aprovado em 2001, o qual se encontra desajustado do contexto atual do regime de exercício da atividade de segurança privada.

Ao longo deste período verificaram-se importantes alterações no regime de exercício da atividade de segurança privada, nomeadamente, ao nível de novas categorias de pessoal e de novos serviços integrados no conceito de segurança privada.

Por outro lado, adequa-se a formação exigida a diretores de segurança em resultado dos novos conteúdos funcionais e competências.

Importa ainda operacionalizar o reconhecimento de qualificações obtidas em outro Estado membro da União Europeia ou de Estado parte do Acordo Económico Europeu, cujo novo sistema assenta em três eixos fundamentais: uma maior especialização de funções, centrada nos conteúdos e funções essenciais, que garanta uma melhor qualidade

dos serviços prestados, o acompanhamento e avaliação da formação profissional visando a manutenção do referencial de qualidade e, um maior acompanhamento da atividade formativa tendo em vista o reconhecimento de qualificações profissionais, resultante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada e as associações nele representadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 6 do artigo 22.º, do n.º 3 do artigo 25.º e do artigo 26.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria tem por objeto estabelecer o conteúdo e a duração dos cursos do pessoal de segurança privada, as qualificações profissionais do corpo docente.

2 — A presente portaria regula ainda a emissão de certificados de aptidão e qualificação profissional do pessoal de segurança privada e a aprovação, certificação e homologação dos respetivos cursos de formação profissional.

Artigo 2.º

Objetivos do sistema de formação profissional

Sem prejuízo dos objetivos do Sistema Nacional de Qualificações, constituem objetivos específicos do sistema de formação profissional do pessoal de segurança privada:

a) Promover a qualidade e a credibilização da atividade das entidades formadoras que operam no âmbito da atividade de segurança privada;

b) Promover a qualificação e as competências necessárias ao exercício das funções do pessoal de segurança privada;

c) Definir os conteúdos da formação profissional prevista no Regulamento (UE) n.º 1214/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011 relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moeda de euro entre os Estados membros da área do euro.

Artigo 3.º

Autorizações

1 — As entidades formadoras autorizadas nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, desenvolvem a sua atividade de formação nos termos da presente portaria.

2 — A autorização de entidade formadora confere habilitação para ministrar o módulo de formação base previsto no anexo III da presente portaria.

3 — Para cada módulo de formação específica prevista na presente portaria é exigida uma autorização de formação de especialidade.

4 — As autorizações de formação de especialidade abrangem os módulos de formação específica e o respetivo módulo de formação de atualização.

Artigo 4.º

Entidade competente

No âmbito da regulação da atividade de segurança privada a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPS) é a entidade com competência exclusiva para o

reconhecimento de qualificações, avaliação e certificação da formação profissional prevista na presente portaria.

Artigo 5.º

Tipologia de formação profissional

1 — A formação profissional do pessoal de segurança privada compreende:

- a) A formação inicial de qualificação;
- b) A formação de atualização;
- c) A formação complementar.

2 — A formação inicial de qualificação consiste em toda a formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para a autorização de pessoal de segurança privada e engloba a formação base e a formação específica de cada especialidade a adquirir.

3 — A formação de atualização consiste em toda a formação que visa a necessária manutenção de competências e que no seu conjunto constitui requisito necessário à emissão ou renovação da autorização de pessoal de segurança privada, nos termos previstos na presente portaria.

4 — A formação complementar consiste em toda a formação legalmente exigida, para além da prevista na presente portaria, para o desempenho de determinadas especialidades.

Artigo 6.º

Cursos de formação inicial de qualificação

1 — Os cursos de formação do pessoal de vigilância constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Os cursos devem integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação.

3 — Constitui requisito adicional de formação inicial de qualificação a frequência com aproveitamento, em entidade formadora registada e acreditada, das unidades de formação de curta duração previstas no Catálogo Nacional de Qualificações, identificadas na parte final do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Cursos de formação de atualização

1 — Os cursos de formação de atualização para as diferentes especialidades constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Os cursos de formação de atualização devem corresponder aos conteúdos da formação inicial de qualificação com uma duração não inferior à prevista no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A formação de atualização é obrigatória:

- a) Em caso de renovação do cartão profissional;
- b) Em caso de requerimento de cartão profissional, quando a última formação da especialidade, inicial ou de atualização, ocorreu há mais de cinco anos.

Artigo 8.º

Formação Complementar

1 — A formação no módulo complementar de formação em transporte rodoviário transfronteiriço de notas e moedas de euro entre Estados membros da área euro é ministrado

pelas entidades titulares de alvará ou licença D, de acordo com os conteúdos previstos no Anexo VI a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1214/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sendo aplicável o disposto no artigo 79.º da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto.

2—A formação complementar prevista no n.º 4 do artigo 5.º é ministrada pelas entidades autorizadas e credenciadas nos termos da lei.

Artigo 9.º

Módulo de formação base

1—O módulo de formação base (BAS) é comum a todas as especialidades.

2—O módulo de formação base tem como objetivos:

a) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao sistema de segurança interna e enquadramento normativo da atividade de segurança privada em Portugal;

b) Promover a aquisição de competências em matéria de direitos, liberdades e garantias;

c) Promover a aquisição de competências para identificação dos elementos essenciais dos tipos legais de crimes contra as pessoas e património; de causas de exclusão da ilicitude e culpa;

d) Promover a aquisição de competências quanto aos direitos e deveres do pessoal de segurança privada, bem como o conhecimento e identificação das condutas proibidas;

e) Dotar o formando de conhecimentos quanto ao regime laboral e de saúde e segurança no trabalho aplicável ao pessoal de segurança privada;

3—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação base constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Módulo de formação específico de operador central de alarmes

1—O módulo de formação específico de operador de alarmes (ALM) tem como objetivos:

a) Dotar o formando de conhecimentos técnicos relativos às funções de operador de alarmes;

b) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de segurança eletrónica e prevenção da prática de crimes;

c) Promover a aquisição de competências em vigilância eletrónica e operação de centrais de receção e monitorização de alarmes e televigilância;

d) Promover a aquisição de competências em procedimentos de alarme;

e) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes.

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de operador de alarmes constam do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Módulo de formação específico de vigilante

1—O módulo de formação específico de vigilante (VIG) tem como objetivos:

a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de vigilante;

b) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de segurança física e eletrónica;

c) Promover a aquisição de competências em procedimento de segurança de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes;

d) Promover a aquisição de competências em vigilância humana e eletrónica e operação de centrais de receção e monitorização de alarmes e televigilância;

e) Promover a aquisição de competências em procedimentos de emergência e de alarme;

f) Promover a aquisição de competências em procedimentos de resposta a alarmes;

g) Promover a aquisição de competências na realização de revistas pessoais de prevenção e segurança;

h) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;

i) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de vigilante constam do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Módulo de formação específico de segurança-porteiro

1—O módulo de formação específico de segurança-porteiro (SPR) tem como objetivos:

a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de segurança-porteiro;

b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime legal e sistemas de segurança aplicáveis a estabelecimentos de restauração e bebidas com espaços de dança;

c) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de segurança física e eletrónica;

d) Promover a aquisição de competências em procedimento de segurança de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes;

e) Promover a aquisição de competências em vigilância humana e eletrónica e operação de centrais de receção e monitorização de alarmes e televigilância;

f) Promover a aquisição de competências em procedimentos de emergência e de alarme;

g) Promover a aquisição de competências em procedimentos de resposta a alarmes;

h) Promover a aquisição de competências na realização de revistas pessoais de prevenção e segurança;

i) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;

j) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;

k) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de segurança-porteiro constam do anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Módulo de formação específico de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal

1—O módulo de formação específico de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal (VPAP) tem como objetivos:

a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de segurança de proteção e acompanhamento pessoal;

- b) Dotar o formando de conhecimentos do regime de exercício da proteção pessoal;
- c) Promover a aquisição de competências em proteção pessoal;
- d) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- e) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- f) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal constam do anexo VII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Módulo de formação específico de assistente de recinto desportivo

1 — O módulo de formação específico de assistente de recinto desportivo (ARD) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de recinto desportivo;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico aplicável a espetáculos desportivos;
- c) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de sistemas e estruturas de segurança nos recintos desportivos;
- d) Promover a aquisição de competências em termos de conduta de um assistente de recinto desportivo e manutenção de um ambiente seguro;
- e) Promover a aquisição de competências em termos de gestão de multidões e sua dinâmica, resposta a incidentes e técnicas de controlo de acesso;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança em recintos desportivos, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos espectadores;
- h) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- i) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- j) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- k) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de recinto desportivo constam do anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Módulo de formação específico de assistente de recinto de espetáculos

1 — O módulo de formação específico de assistente de recinto de espetáculos (ARE) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de recinto de espetáculos;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico aplicável a espetáculos e divertimentos públicos;
- c) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de sistemas e estruturas de segurança nos recintos de espetáculos;

- d) Promover a aquisição de competências em termos de conduta de um assistente de recinto de espetáculos e manutenção de um ambiente seguro;
- e) Promover a aquisição de competências em termos de gestão de multidões e sua dinâmica, resposta a incidentes e técnicas de controlo de acesso;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança no recinto de espetáculos, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos espectadores;
- h) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- i) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- j) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- k) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de recinto de espetáculos constam do anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária

1 — O módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária (APA-A) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de portos e aeroportos;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico nacional e internacional aplicável a segurança aérea e aeroportuária;
- c) Promover a aquisição de competências em termos de utilização de equipamentos eletrónicos de segurança;
- d) Promover a aquisição de competências no controlo de pessoas, bagagens e mercadorias;
- e) Promover a aquisição de competências na gestão de incidentes e execução de planos de segurança;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências relativamente ao reconhecimento de documentos de identificação e falsificação de documentos;
- h) Promover a aquisição de competências relativamente à identificação de objetos, bens e mercadorias proibidas ou perigosas;
- i) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança nas infraestruturas aeroportuárias, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos passageiros;
- j) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- k) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- l) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;

- m)* Dotar o formando de conhecimentos de identificação de marcas, símbolos e outros meios de identificação de bens e mercadorias;
n) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária constam do anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos – proteção portuária

1—O módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos —proteção portuária (APA-P) tem como objetivos:

- a)* Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de portos e aeroportos;
b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico nacional e internacional aplicável a segurança marítima e portuária;
c) Promover a aquisição de competências em termos de utilização de equipamentos eletrónicos de segurança;
d) Promover a aquisição de competências no controlo de pessoas, bagagens e mercadorias;
e) Promover a aquisição de competências na gestão de incidentes e execução de planos de segurança;
f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
g) Promover a aquisição de competências relativamente ao reconhecimento de documentos de identificação e falsificação de documentos;
h) Promover a aquisição de competências relativamente à identificação de objetos, bens e mercadorias proibidas ou perigosas;
i) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança de infraestruturas portuárias, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos passageiros;
j) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
k) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
l) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
m) Dotar o formando de conhecimentos de identificação de marcas, símbolos e outros meios de identificação de bens e mercadorias;
n) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — proteção portuária constam do anexo XI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Módulo de formação específico de vigilante de transporte de valores

1—O módulo de formação específico de vigilante de transporte de valores (VTV) tem como objetivos:

- a)* Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de segurança de proteção e transporte e manuseamento de valores;
b) Dotar o formando de conhecimentos do regime de exercício da atividade de transporte de valores;

c) Promover a aquisição de competências em segurança e transporte de valores;

d) Promover a aquisição de competências em equipamentos eletrónicos de segurança;

e) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;

f) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;

g) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de vigilante de transporte de valores constam do anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Módulo de formação específico de fiscal de exploração de transportes públicos

1—O módulo de formação específico de fiscal de exploração de transportes públicos (FETP) tem como objetivos:

- a)* Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de fiscal de exploração de transportes públicos;
b) Dotar o formando de conhecimentos do regime de fiscalização de títulos de transporte;
c) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
d) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;

2—As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de fiscal de exploração de transportes públicos constam do anexo XIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Sistema de avaliação

1—A avaliação do módulo de formação base e dos módulos de formação específica é efetuada mediante a realização de provas de conhecimentos e testes práticos.

2—A elaboração das provas de avaliação e a fiscalização da sua execução, são asseguradas pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

3—As condições de realização das provas de avaliação e testes previstos no presente artigo são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4—O certificado de formação profissional é emitido pela entidade formadora através do Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP), de acordo com o modelo previsto no Anexo XIV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5—Em caso de cessação de atividade de entidade formadora autorizada, a emissão de certificados ou comprovativo de certificados são da responsabilidade da Direção Nacional da PSP, de acordo com os elementos registados pela entidade formadora.

Artigo 21.º

Reconhecimento de qualificações

O reconhecimento de qualificações previsto no artigo 26.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, depende da realização de provas de avaliação definidas no despacho previsto no artigo anterior.

Artigo 22.º

Formação de diretores de segurança

1—A formação do diretor de segurança é ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos, cujo curso de diretor de segurança tenha sido aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2—Os estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos que pretendam ministrar o curso de diretor de segurança devem apresentar o seu pedido de acreditação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Regulamento do curso;
- b) Programa do curso e respetivos conteúdos;
- c) Identificação dos docentes e formadores.

3—Os processos de acreditação são instruídos pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, no prazo de 30 dias.

4—O programa do curso a ministrar tem a duração mínima de 200 horas e deve ter por base as seguintes matérias:

- a) Regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada;
- b) Criminalidade e delinquência;
- c) Sistema de segurança interna e proteção civil;
- d) Segurança física;
- e) Segurança eletrónica;
- f) Segurança de pessoas;
- g) Medidas de segurança e sistemas de segurança.
- h) Segurança contra incêndios;
- i) Segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- j) Gestão e direção de atividades de segurança privada
- k) Planeamento e gestão de segurança privada;
- l) Prevenção de riscos laborais aplicados à segurança privada;
- m) Análise de riscos;
- n) Gestão de equipas;
- o) Colaboração com a segurança pública;
- p) Deontologia profissional.

5—Pode igualmente ser reconhecida a formação, com aproveitamento, ministrada em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, em curso superior ou de pós-graduação na área da segurança, desde que inclua as matérias e as mesmas tenham a duração mínima previstas no número anterior.

Artigo 23.º

Deveres das entidades formadoras

1—Os estabelecimentos de ensino superior autorizados a ministrar o curso de Diretor de Segurança devem comunicar ao DSP, até 5 dias úteis antes do seu início, a realização dos cursos e a identificação dos formandos.

2—As entidades referidas no número anterior devem ainda remeter, no prazo de 10 dias úteis após a conclusão dos cursos, os certificados emitidos.

Artigo 24.º

Qualificações do corpo docente

São considerados detentores de qualificação profissional adequada relativamente às unidades de formação que pretendam ministrar:

a) Os formadores detentores de curso superior cuja área científica seja adequada às unidades de formação de curta duração previstas na presente portaria;

b) Os formadores que concluíram o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, detentores da experiência profissional e qualificações adequadas às unidades de formação de curta duração previstas na presente portaria;

c) Os cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com qualificações, obtidas fora de Portugal, equivalentes às referidas nas alíneas anteriores, que aqui pretendam exercer a atividade profissional em regime de livre prestação de serviços e que, para tanto, a respetiva habilitação seja reconhecida, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 25.º

Norma transitória

1—Até à publicação do despacho previsto no artigo 20.º da presente portaria, o sistema de avaliação da formação de segurança privada deve ser assegurado pelas entidades formadoras, realizando, no mínimo, um momento de avaliação por módulo.

2—Até à publicação do despacho previsto no artigo 20.º da presente portaria, mantém-se em vigor o Despacho n.º 6159/2002, de 20 de março, no que concerne à realização do exame de admissão para a especialidade de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal.

3—Até à data de entrada em vigor da presente portaria, as entidades acreditadas, ao abrigo da Portaria n.º 1142/2009, de 2 de outubro, a ministrar os cursos de diretor de segurança devem adaptar-se ao disposto no n.º 4 do artigo 22.º da presente portaria.

4—Os cursos de Diretor de Segurança obtidos ou iniciados antes da entrada em vigor da presente portaria são equiparados ao curso previsto no artigo 22.º.

Artigo 26.º

Equivalências

1—O pessoal de vigilância que exerça funções correspondentes às especialidades previstas no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e para a qual não se encontre habilitado com o respetivo cartão profissional pode, mediante procedimento de reconhecimento de qualificações, requerer a equiparação à formação prevista para as mesmas.

2—O procedimento referido no número anterior deve ser requerido no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

3—O pedido de equivalência é apresentado em requerimento de modelo próprio junto da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, dirigido ao Diretor Nacional, devidamente instruído com os elementos e documentos comprovativos.

4—Para efeitos do número anterior são documentos comprovativos, quando aplicável:

a) Contrato de trabalho do desempenho das funções das especialidades a reconhecer;

b) Declaração da entidade patronal comprovativa do exercício efetivo das funções durante dois anos nos últimos cinco anos;

c) Certificação da formação complementar prevista no n.º 4 do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 27.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 64/2001, de 31 de janeiro, 1325/2001, de 4 de dezembro, os n.ºs 5, 6, 7 e 9 da Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de dezembro, e a Portaria n.º 1142/2009, de 2 de outubro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 10 de julho de 2014.

Anexo I

Cursos de formação profissional

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Especialização	Módulos do curso de formação profissional
Operador de central de alarmes . . .	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de operador de central de alarmes.
Vigilante	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de vigilante.
Segurança-porteiro	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de segurança-porteiro.
Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal.	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de proteção e acompanhamento pessoal.
Assistente de recinto desportivo . . .	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de assistente de recinto desportivo.
Assistente de recinto de espetáculos	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de assistente de recinto de espetáculos.
Assistente de portos e aeroportos. . .	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de assistente de segurança aeroportuária ou de segurança portuária.
Vigilante de transporte de valores	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada em transporte de valores.

Especialização	Módulos do curso de formação profissional
Fiscal de exploração de transportes públicos.	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de fiscal de exploração de transportes públicos.

Anexo II

Cursos de formação de atualização

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Especialização	Módulos do curso formação de atualização	Carga horária mínima
Operador de central de alarmes.	Módulo de atualização de operador de central de alarmes.	10
Vigilante	Módulo de atualização de vigilante.	30
Segurança-porteiro	Módulo de atualização de segurança-porteiro.	40
Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal.	Módulo de atualização de proteção e acompanhamento pessoal.	60
Assistente de recinto desportivo.	Módulo de atualização de assistente de recinto desportivo.	30
Assistente de recinto de espetáculos.	Módulo de atualização de assistente de recinto de espetáculos.	30
Assistente de portos e aeroportos.	Módulo de atualização de assistente de portos e aeroportos.	45
Vigilante de transporte de valores.	Módulo de atualização em transporte e tratamento de valores.	55
Fiscal de exploração de transportes públicos.	Módulo de atualização de fiscalização de transportes públicos.	10

Anexo III

Módulo de formação base (BAS)

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
BAS01	Diversidade, direitos fundamentais e direitos do homem	10
BAS02	Crime, procedimento penal e meios de prova	10
BAS03	Regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, sistema de segurança interna e forças e serviços de segurança	10
BAS04	Princípios deontológicos e perfil profissional	10
BAS05	Elaboração de relatórios e comunicações	10
BAS06	Segurança e Higiene no trabalho aplicado à segurança privada	10
	<i>Total</i>	60

Unidades de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
4478	<i>Técnicas de socorrismo — princípios básicos.</i>	25
4798	<i>Prevenção e combate a incêndios</i>	25

Anexo IV

Módulo de formação específica de operador de central de alarmes (ALM)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes	10
ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10
ALM03	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes	10
	<i>Total</i>	30

Anexo V

Módulo de formação específica de vigilante (VIG)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VIG01	Segurança física e controlo de acessos	10
VIG02	Técnicas e prática de vigilância humana e eletrónica e intervenção de alarmes	10
VIG03	Procedimentos operacionais	10
VIG04	Revistas pessoais de prevenção e segurança	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG06	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes	10
VIG07	Defesa pessoal	10
ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes	10
ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10
	<i>Total</i>	90

Anexo VI

Módulo de formação específica de segurança-porteiro (SPR)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
SPR01	Regime legal dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (a)	10
SPR02	Sistemas de segurança obrigatórios e funções do segurança-porteiro	10
SPR03	Direito de acesso e identificação de comportamentos de risco	10
VIG01	Segurança física e controlo de acessos	10
VIG02	Técnicas e prática de vigilância humana e eletrónica e intervenção de alarmes	10
VIG03	Procedimentos operacionais	10
VIG04	Revistas pessoais de prevenção e segurança	10

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG06	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes	10
VIG07	Defesa pessoal	10
ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes	10
ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10
	<i>Total</i>	120

(a) Pode ser frequentada em regime de formação à distância.

Anexo VII

Módulo de formação específica de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal (VPAP)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VPAP01	Enquadramento legal da proteção e acompanhamento pessoal	10
VPAP02	Avaliação de riscos e ameaças	10
VPAP03	Planeamento operacional, avaliação e relatórios	10
VPAP04	Reconhecimento de itinerários e locais	10
VPAP05	Técnicas e procedimentos de proteção pessoal	50
VPAP06	Técnicas de deslocação em veículos	10
VPAP07	Técnicas de proteção pessoal em edifícios e eventos	10
VPAP08	Técnicas de condução	10
VPAP09	Procedimentos segurança, revista e buscas	10
VPAP10	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	25
VPAP11	Gestão de conflitos, resolução e técnicas de comunicação	10
VPAP12	Defesa pessoal	25
	<i>Total</i>	190

Anexo VIII

Módulo de formação específica de assistente de recinto desportivo (ARD)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ARD01	Regime legal dos espetáculos desportivos e da prevenção da violência (a)	10
ARD02	Sistema de segurança em recintos desportivos e estrutura de comando	10
ARD03	Manutenção de ambiente seguro e gestão de multidões	10
ARD04	Gestão das necessidades dos espectadores. Informação, orientação e aconselhamento	10
ARD05	Planos de contingência e de emergência. Evacuação de recintos desportivos	10
ARD06	Procedimentos de revistas e buscas de segurança	10
ARD07	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG07	Defesa pessoal	10
	<i>Total</i>	90

(a) Pode ser frequentada em regime de formação à distância.

Anexo IX

Módulo de formação específica de assistente de recinto de espetáculos (ARE)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ARE01	Regime legal dos espetáculos e divertimentos públicos (a)	10
ARE02	Regulamentos de prevenção e segurança do evento	10
ARE03	Manutenção de ambiente seguro e gestão de multidões	10
ARE04	Gestão das necessidades dos espectadores. Informação, orientação e aconselhamento	10
ARE05	Planos de contingência e de emergência	10
ARE06	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10
ARD07	Procedimentos de revistas e buscas de segurança	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG07	Defesa pessoal	10
	<i>Total</i>	90

(a) Pode ser frequentada em regime de formação à distância.

Anexo X

Módulo de formação específica de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária (APA-A)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
APA01	Funções e conteúdos funcionais da atividade de assistente de portos e aeroportos em ambiente aeroportuário	10
APA02	Regime legal nacional e internacional aplicável ao transporte aéreo e infraestruturas aeroportuárias	10
APA03	Sistemas Nacionais de Segurança e Planos Nacionais de Segurança	10
APA04	Manutenção de ambiente seguro e gestão de necessidades de utentes de infraestruturas aeroportuárias	10
APA05	Técnicas e procedimentos de controlo de pessoas, bagagens e mercadorias em aeroportos	25
APA06	Planos de segurança e emergência aeroportuários	10
APA07	Procedimentos de revistas pessoais e buscas de segurança em aeroportos	10
APA08	Técnicas, procedimentos e prática de identificação de objetos, bens e substâncias perigosas ou proibidas	25
APA09	Identificação de documentos e de sinais, marcas, símbolos e códigos internacionais e nacionais de mercadorias	10
APA10	Gestão de conflitos: identificação de comportamentos de risco, resolução e técnicas de comunicação	10
VIG07	Defesa pessoal	10
	<i>Total</i>	140

Anexo XI

Módulo de formação específica de assistente de portos e aeroportos — proteção portuária (APA-P)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
APP01	Funções e conteúdos funcionais da atividade de assistente de portos e aeroportos em ambiente portuário	10

Anexo XII

Módulo de formação específica de vigilante de transporte de valores (VTV)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VTV01	Regime legal da atividade de transporte de valores (a)	10
VTV02	Avaliação de riscos e ameaças	10
VTV03	Planeamento operacional, avaliação e relatórios . . .	10
VTV04	Planificação de itinerários e rotas	10
VTV05	Técnicas e procedimentos de transporte de valores	25
VTV06	Utilização e manutenção de sistemas eletrónicos de segurança	25
VTV07	Técnicas de proteção pessoal em deslocações	25
VTV08	Procedimentos de segurança e condução de veículos de transporte de valores	10
VTV09	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	25
VTV10	Gestão de conflitos e identificação de comportamentos de risco	10
VIG07	Defesa pessoal	10
	<i>Total</i>	170

(a) Pode ser frequentada em regime de formação à distância.

Anexo XIII

Módulo de formação específica de fiscal de exploração de transportes públicos (FETP)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
FETP01	Regime legal da fiscalização de títulos de transporte (a)	10
FETP02	Técnicas e procedimentos de fiscalização e gestão de conflitos	10
FETP03	Títulos de transporte e elaboração de autos de notícia	10
	<i>Total</i>	30

(a) Pode ser frequentada em regime de formação à distância.

Anexo XIV

(verso)

Modelo de certificado de formação profissional

(a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º)

(Logótipo da entidade formadora)

Certificado de formação profissional
Formação profissional e certificação de segurança privada
 (diploma legal)

Certifica-se que¹:

natural de²
 nascido(a) em³
 titular do n.º de identificação⁴
 válido até⁵
 Conclui com aproveitamento⁶

em⁷ com a duração de⁸ horas.

Emitido em⁹

O(A) Responsável pelo(a)¹⁰

(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)¹¹

Certificado n.º XXX/XXXX¹² (de acordo com o modelo previsto na portaria XXX/2012, de XXX)
Registo de homologação n.º XXXX¹³ na Direção Nacional da PSP

(Área reservada a logótipos de certificações da entidade formadora)

(Área reservada a logótipos de programas financiadores da formação)

Estrutura curricular
 (diploma legal)

Módulo/Unidade de formação	Horas	Classificação ¹⁴

Legenda

- 1 Nome completo do destinatário do certificado
- 2 Concelho ou País de onde é natural
- 3 Data de nascimento
- 4 Documento de identificação e e respectivo número
- 5 Validade do documento de identificação
- 6 Curso e módulos de especialização
- 7 Local e data de realização
- 8 Duração total do curso em horas
- 9 Local e data da assinatura do certificado
- 10 Designação da entidade formadora
- 11 Assinatura do responsável da entidade formadora
- 12 Número sequencial do certificado e ano atribuído pela entidade formadora
- 13 Registo de homologação gerado com o registo no SIGESP
- 14 Designação dos módulos e unidades curriculares, respectiva carga horária e classificação

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa